

rem e benzerem as casas de seus parochianos, e de nessa occasião receberem as offertas que estes gratuitamente lhes fizerem. Ficão porem subsistindo todos os mais emolumentos, offertas, e direitos estabelecidos por lei, ou por uma longa posse.

Art. 6.º A jurisdicção dos parochos estende-se sobre as capellas filiaes curadas e seus districtos dentro da parochia, e nellas podem exercer todos os actos parochiaes. Não receberão contudo os emolumentos e offertas senão daquelles actos que por si praticarem, pertencendo os mais ao capellão, que não é mais do que um coadjutor do parcho no districto da capella.

Art. 7.º Os coadjutores em effectivo exercicio são escusos de todos aquelles empregos civis, de que o são por lei os parochos.

Art. 8.º Não poderá exercer emprego algum da igreja o clérigo que tendo-se ordenado com obrigação de ir servir uma igreja determinada, ou cargo de cura d'almas, não for cumprir esta obrigação, ou largar o emprego sem motivo justo, reconhecido pelo bispo diocesano, e pelo governo da provincia. O bispo antes da ordenação communicará ao governo a obrigação que esses clérigos houverem contrahido.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 17—de 13 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O governo fica autorizado a mandar abrir uma nova estrada, que partindo de Mogy das cruces, e passando pelo logar denominado —Jurubatuba—vá ao ponto de embarque mais proximo á villa de Santos, e que maiores vantagens offereça ao commercio destas villas.

Art. 2.º Fica para isso autorizado a dar por emprestimo do cofre provincial, havendo sobras, ou da caixa da barreira de Santos, a quantia de 5:000\$000 de réis, na fórma da lei de 24 de março de 1835 n. 14.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 18—de 14 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O juiz municipal da villa de Guaratinguetá fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes a S. Matheus sitas no mesmo municipio em tantos lotes, quantos forem os foreiros ou arrendatarios actuaes, e em massa, ou em retalho, como mais convier, a parte dellas que não estiver occupada.

